SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107570 - DF (2026/0247010-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KALIANA DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANDRE NERI MARQUES - DF072684
		FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
		BRIAN ALVES PRADO - DF046474
		LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ESTRUTURADAS CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIDERANÇA E COORDENAÇÃO OPERACIONAL DO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando evidenciada, por elementos concretos dos autos, a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa, especialmente daqueles que ocupam posição de liderança ou coordenação na estrutura delitiva.

2. Constatado erro material na decisão que havia julgado prejudicado o agravo regimental, impõe-se o reconhecimento da subsistência do decreto de prisão preventiva e o exame do mérito recursal, inexistindo perda superveniente do objeto quando permanece hígido o título cautelar impugnado.

Documento eletrônico VDA60111644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 85f6824a-d8bc-4762-8ea8-3ad160fb8db2

3. Na espécie, o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado em elementos concretos que indicam a participação da agravante em organização criminosa especializada em fraudes estruturadas contra o Banco do Brasil, envolvendo contratação massiva de consórcios fraudulentos, utilização de procurações públicas para ocultação patrimonial, emprego de interpostas pessoas, circulação irregular de veículos com alienação fiduciária e movimentações financeiras incompatíveis com a atividade econômica declarada.
4. As instâncias ordinárias consignaram que a agravante exerceria função de liderança e coordenação operacional do grupo criminoso, sendo responsável pela cooptação de participantes, gerenciamento das fraudes e circulação patrimonial dos bens obtidos por meio das práticas ilícitas, circunstâncias aptas a evidenciar a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a integração em organização criminosa, especialmente em posição de destaque, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva voltada à garantia da ordem pública.
5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos motivos que justificam a segregação cautelar e não, necessariamente, à data da prática dos fatos investigados. Demonstrada a permanência do risco à ordem pública, não há constrangimento ilegal decorrente do transcurso temporal entre os fatos e a decretação da custódia.
6. Tratando-se de imputação relacionada à atuação em organização criminosa, descabe falar em ausência de contemporaneidade quando presentes indícios de continuidade da atividade delitiva, própria da natureza permanente do delito associado à organização criminosa.
7. Evidenciada a presença de fundamentos concretos justificadores da custódia cautelar, mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por insuficientes para resguardar a ordem pública diante da dinâmica delitiva apurada e da posição de destaque atribuída à agravante no grupo criminoso.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60111644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 85f6824a-d8bc-4762-8ea8-3ad160fb8db2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 85f6824a-d8bc-4762-8ea8-3ad160fb8db2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107570 - DF (2026/0247010-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KALIANA DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANDRE NERI MARQUES - DF072684
		FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
		BRIAN ALVES PRADO - DF046474
		LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ESTRUTURADAS CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIDERANÇA E COORDENAÇÃO OPERACIONAL DO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando evidenciada, por elementos concretos dos autos, a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa, especialmente daqueles que ocupam posição de liderança ou coordenação na estrutura delitiva.

2. Constatado erro material na decisão que havia julgado prejudicado o agravo regimental, impõe-se o reconhecimento da subsistência do decreto de prisão preventiva e o exame do mérito recursal, inexistindo perda superveniente do objeto quando permanece hígido o título cautelar impugnado.

Documento eletrônico VDA59841938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: b9b63211-3e98-4c88-8ff3-fbc6c7f0028f

3. Na espécie, o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado em elementos concretos que indicam a participação da agravante em organização criminosa especializada em fraudes estruturadas contra o Banco do Brasil, envolvendo contratação massiva de consórcios fraudulentos, utilização de procurações públicas para ocultação patrimonial, emprego de interpostas pessoas, circulação irregular de veículos com alienação fiduciária e movimentações financeiras incompatíveis com a atividade econômica declarada.
4. As instâncias ordinárias consignaram que a agravante exerceria função de liderança e coordenação operacional do grupo criminoso, sendo responsável pela cooptação de participantes, gerenciamento das fraudes e circulação patrimonial dos bens obtidos por meio das práticas ilícitas, circunstâncias aptas a evidenciar a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a integração em organização criminosa, especialmente em posição de destaque, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva voltada à garantia da ordem pública.
5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos motivos que justificam a segregação cautelar e não, necessariamente, à data da prática dos fatos investigados. Demonstrada a permanência do risco à ordem pública, não há constrangimento ilegal decorrente do transcurso temporal entre os fatos e a decretação da custódia.
6. Tratando-se de imputação relacionada à atuação em organização criminosa, descabe falar em ausência de contemporaneidade quando presentes indícios de continuidade da atividade delitiva, própria da natureza permanente do delito associado à organização criminosa.
7. Evidenciada a presença de fundamentos concretos justificadores da custódia cautelar, mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por insuficientes para resguardar a ordem pública diante da dinâmica delitiva apurada e da posição de destaque atribuída à agravante no grupo criminoso.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KALIANA DA CUNHA BARBOSA contra a decisão de fls. 214-215, que julgou prejudicado o agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59841938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: b9b63211-3e98-4c88-8ff3-fbc6c7f0028f

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o *habeas corpus* foi impetrado contra o decreto de prisão preventiva, e não contra a prisão temporária já encerrada, de modo que o objeto permanece íntegro, pois não houve revogação do decreto, retratação do juízo de origem, cassação do mandado ou qualquer substituição do título da custódia.

Narra que a soltura atual não elimina o interesse no julgamento, porque o *habeas corpus* também tutela ameaça concreta à liberdade. Afirma que a existência de decreto de prisão preventiva válido e de mandado pendente mostra constrangimento atual e individualizado.

Argumenta que o mandado de prisão preventiva pendente confirma a atualidade da ameaça, e que, enquanto não cumprido, o *habeas corpus* tem natureza preventiva, mantendo-se como objeto o controle da legalidade do decreto.

Defende que a sequência cronológica entre a soltura e a expedição do mandado não gerou substituição de título. Distingue a hipótese das situações em que há perda do objeto por surgimento de novo fundamento jurídico da custódia, destacando que aqui persiste o mesmo decreto preventivo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para afastar a perda do objeto, com o reconhecimento de que o decreto de prisão preventiva continua vigente e apto a restringir a liberdade; ou a submissão do recurso ao colegiado. Postula, ao final, o exame das teses do *habeas corpus* e a revogação da prisão preventiva, com expedição de contramandado ou providência equivalente.

É o relatório.

VOTO

No caso, constatou-se a presença de erro material.

Ao contrário da decisão que havia julgado prejudicado o agravo regimental, constata-se a subsistência da decisão de prisão preventiva decretada em 18/5/2026.

Portanto, passa-se à análise do agravo regimental.

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega que a decisão agravada presumiu a continuidade da organização criminosa sem indicar fato novo atribuído à agravante após junho de 2021, embora os atos individualizados na denúncia estejam entre 27/4/2020 e 15/6/2021. Sustenta que o marco de

Documento eletrônico VDA59841938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: b9b63211-3e98-4c88-8ff3-fbc6c7f0028f

18/8/2025 corresponde apenas à instauração de inquérito, fato processual que não demonstra reiteração delitiva.

Argumenta que a contemporaneidade exige demonstração concreta de perigo atual, baseada em atos recentes, datados e individualizados, não sendo suficiente a reprodução de precedentes em abstrato nem a presunção de continuidade.

Expõe que a natureza permanente da organização criminosa não torna, por si, contemporânea a prisão preventiva; afirma ser necessária prova concreta de continuidade da conduta, inexistente em relação à agravante após junho de 2021.

Alega ausência de enfrentamento específico sobre a suficiência de medidas cautelares menos gravosas propostas, como proibição de contratar com a instituição financeira, vedação de contato com investigados e impedimento de acesso a sistemas do banco, eventualmente cumuladas com monitoramento eletrônico e comparecimento periódico; sustenta que a decisão apenas concluiu pela insuficiência sem justificar concretamente.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva da agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 45-48, grifo próprio):

> Compulsando dos autos, observa-se que o presente feito encontra atrelado ao o **IP 797/2025 – 8ª DP – distribuído sob o Pje 0743662-27.2025.8.07.0001 – 4ª Vara Criminal de Ceilândia**, instaurado para investigar "uma organização criminosa especializada em fraudes estruturadas contra o Banco do Brasil", envolvendo **contratação massiva de consórcios fraudulentos, utilização de procurações públicas para ocultação e circulação o de veículos com alienação fiduciária, além de uso de laranjas, endereços coincidentes,**

Documento eletrônico VDA59841938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: b9b63211-3e98-4c88-8ff3-fbc6c7f0028f

declarações falsas de renda, e disseminação territorial marcadamente concentrada na Região Administrativa de Ceilândia.

Desde as primeiras diligências o relatório de ID 260389330 já apontava para o início da investigação, após o recebimento do ofício USI/Gesap/Gines 2025/002560 relacionado a **fraudes em consórcio no Banco do Brasil.** Naquela ocasião, segundo o apurado, a fraude funcionaria da seguinte forma:

> Um laranja é contemplado com uma carta de crédito de, por exemplo, R$ 80.000,00, após oferecer um lance de R$ 30.000,00, montante frequentemente oriundo de um empréstimo fraudulento. O valor integral da carta é então utilizado para adquirir um veículo, que será registrado em nome do laranja. Após a contemplação, o laranja deixa de pagar as parcelas restantes do consórcio, levando o banco, credor fiduciário, a lançar restrições cíveis no veículo, impedindo sua livre circulação no mercado formal. Como são formalmente os titulares das cotas contempladas, os veículos são obrigatoriamente registrados em seus nomes, não havendo possibilidade de transferi-los diretamente aos investigados. **É nesse ponto que entram as procurações públicas, lavradas com plenos poderes em favor de KALIANA, ROGÉRIO, LUÍS ANTÔNIO e outros integrantes do núcleo criminoso. Essas procurações conferem aos investigados a posse e os poderes de administração e revenda dos veículos, permitindo que atuem como verdadeiros proprietários sem figurarem documentalmente nas transações. A prática tem como objetivo viabilizar a revenda informal dos veículos adquiridos por meio do golpe, em geral com preço muito inferior ao valor de mercado, sob a justificativa de que se trata de "veículo com ágio estourado" ou com restrição judicial/cível.**

Para além, a Autoridade Policial informou que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) teria reportado operações financeiras consideradas suspeitas em razão da sua incompatibilidade com a atividade econômica formalmente declarada dos investigados (ID 260389330, p. 61-76).

Daí porque a Autoridade Policial aduziu que a complexidade das investigações e os fortes indícios apontava para um "de grupo criminoso organizado, responsável por esquema de estelionato contra o Banco do Brasil em ampla atuação", sendo necessário o deferimento de cautelares para "desbaratar a associação, e provar-se sua existência e seus integrantes".

Ocorre que, como bem salientou o Ministério Público, findas as investigações tem-se por reunidos diversos indícios de autoria e materialidade delitiva, com destaques para os contratos fraudulentos de consórcios juntados aos autos, somados aos documentos ideologicamente falsos; às procurações públicas utilizadas para ocultação patrimonial; aos relatórios bancários; aos dados fornecidos pelo Banco do Brasil; relatórios de inteligência financeira do COAF; aos demonstrativos de vínculos entre empresas de fachada e investigados; às movimentações

Documento eletrônico VDA59841938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: b9b63211-3e98-4c88-8ff3-fbc6c7f0028f

financeiras incompatíveis; e aos compartilhamento de endereços e estruturas operacionais.

Os relatórios policiais apontam ainda para KALIANA, ROGÉRIO e LUÍS ANTÔNIO, como sendo aqueles que exercem posição de liderança e coordenação operacional dentro da organização criminosa, sendo responsáveis ainda pela cooptação de participantes, gerenciamento das fraudes, circulação patrimonial dos veículos e articulação entre os demais integrantes do grupo.

Ainda de acordo com as investigações, LINCOLN seria aquele que atua com a operacionalização das contratações fraudulentas, utilização de acessos, manipulação cadastral e viabilização dos consórcios fraudulentos perante a instituição financeira vítima.

Como se sabe, nos termos do artigo 313 do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva nas hipóteses de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Caso dos autos.

Quanto à conversão da prisão temporária em decreto de prisão preventiva, a partir da análise dos autos e da narrativa contida nos relatórios policiais, entende-se clara a necessidade em face da conduta concreta, a personalidade distorcida dos investigados e o destemor à lei, com patente desrespeito ao meio social e ao patrimônio da empresa vítima.

No manejo dos autos, verifico a presença do *fumus commissi delicti*, uma vez que restou demonstrado por meio de fortes indícios, que os investigados figuram como responsáveis pela prática dos crimes em epígrafe. **O fato de KALIANA, ROGÉRIO e LUÍS ANTÔNIO atuaram, diretamente, na coordenação operacional, sendo responsáveis ainda pela cooptação de participantes e gerenciamento das fraudes, também aponta para a medida extrema de prisão.**

A medida ainda deve alcançar o investigado LINCOLN, dada sua atuação nas contratações fraudulentas e dos acessos e manipulação cadastral, que igualmente dava viabilidade aos consórcios fraudulentos na instituição financeira vítima.

O requisito do *periculum in libertatis*, aliás, está presente, pois a liberdade dos suspeitos é risco à garantia da ordem pública, notadamente por permanecerem delinquindo, demonstrando clara periculosidade.

Destaco que, como bem salientou o Ministério Público, “a atuação estruturada dos representados” indica que, em liberdade, dão suporte à continuidade delitiva, “sendo necessária a segregação cautelar para cessação da atividade criminosa que estava ativa até a deflagração da operação policial.”

Finalmente, não vislumbro que o uso de medidas cautelares diversa da prisão seja suficiente como resposta Estatal, diante da própria dinâmica criminosa e do conjunto indiciário produzido.

A prisão temporária dos investigados funcionou como medida cautelar destinada a possibilitar as investigações do inquérito policial, sendo medida extrema por veicular restrição à liberdade de indivíduo, sem a completa formação da culpa.

Mas encerradas as investigações policiais, faz-se necessário admitir tratar-se de caso de conversão da constrição cautelar em preventiva. Os fatos-crimes sob investigação revestem-se de

Documento eletrônico VDA59841938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: b9b63211-3e98-4c88-8ff3-fbc6c7f0028f

> extrema gravidade, reclamando a cautelar em razão da periculosidade concreta dos representados.
> No contexto dos autos, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de outros crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário.
> **POSTO ISSO**, acolho a nova representação da Autoridade Policial, secundada pelo Ministério Público, para com fundamento nos artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal, **DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de**:
>
> **1. KALIANA DA CUNHA BARBOSA**, Filha de Dorney Lustosa Da Cunha, nascido 09/05/1988, CPF 03190054533 CNPJ 33089878000102

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

KALIANA DA CUNHA BARBOSA é apontada como uma das integrantes que exerce posição de liderança e coordenação operacional dentro de uma organização criminosa especializada em fraudes estruturadas contra o Banco do Brasil. Sua atuação envolve a recepção de procurações públicas lavradas com plenos poderes em seu favor e de outros acusados, instrumento utilizado para obter a posse, a administração e a viabilidade de revenda informal de veículos com alienação fiduciária adquiridos por meio de golpes com consórcios fraudulentos.

Essa prática é realizada para que os líderes atuem como verdadeiros proprietários sem figurar documentalmente nas transações. Ela também é apontada como responsável direta pela cooptação de participantes e pelo gerenciamento das fraudes, com uma disseminação territorial marcadamente concentrada na Região Administrativa de Ceilândia – DF. Além disso, foram reportadas operações financeiras consideradas suspeitas em razão da incompatibilidade com a sua atividade econômica formalmente declarada.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59841938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: b9b63211-3e98-4c88-8ff3-fbc6c7f0028f

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

Documento eletrônico VDA59841938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: b9b63211-3e98-4c88-8ff3-fbc6c7f0028f

(AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Além disso, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59841938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:44
Código de Controle do Documento: b9b63211-3e98-4c88-8ff3-fbc6c7f0028f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.107.570 / DF

Número Registro: 2026/0247010-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07214516320268070000 07405279820258070003 07436622720258070001 07471465020258070001 07619770620258070001 7214516320268070000 740527982025807000 7436622720258070001 7471465020258070001 761977062025807000 1

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUMA DE PAULA PERES PACHECO
ADVOGADOS	: FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
	BRIAN ALVES PRADO - DF046474
	LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: KALIANA DA CUNHA BARBOSA
CORRÉU	: ROGERIO FILGUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: LUIS ANTONIO RODRIGUES NAPOLEAO
CORRÉU	: TAMIRES DA CUNHA BARBOSA
CORRÉU	: EDENIR JOSE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LINCOLN SANTIAGO FREIRE
CORRÉU	: LEONARDO DE MORAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA60086106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:42
Código de Controle do Documento: fb943cc5-fe2b-4a15-a18f-b60bfc1e47fd

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KALIANA DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADOS	: ANDRE NERI MARQUES - DF072684
	FREDERICO DONATI BARBOSA - DF017825
	BRIAN ALVES PRADO - DF046474
	LUMA DE PAULA PERES PACHECO - DF083230
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:42
Código de Controle do Documento: fb943cc5-fe2b-4a15-a18f-b60bfc1e47fd